

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MPRJ 2016.00665421
Inquérito Civil Reg. 788/2016

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, **TRANSPORTES PARANAPUAN S.A** e **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, nos termos a seguir.

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, apresentada pelo Promotor de Justiça em exercício, Dr. Pedro Rubim Borges Fortes, matrícula nº 2296, **TRANSPORTES PARANAPUAN S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.197.187/0001-14, com sede Estrada do Galeão, nº 178, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 21931-242, e **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.464.539/0001-80, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, bloco 8, Ala Leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044, doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**, representadas neste ato pelo Srs. *****.

CONSIDERANDO que no decorrer do procedimento investigatório foi apurada, em fiscalizações realizadas nos dias 01/12/2016 e 06/12/2016, pela Secretaria Municipal de Transportes, a suspensão da linha nº 914 (Bananal x Jardim América - circular), de responsabilidade das **COMPROMISSÁRIAS**, por mais de 4 (quatro) horas, sem qualquer

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

aviso prévio ou autorização do Poder Concedente, descumprindo, portanto, os termos do art. 17, VIII do Decreto nº 36.343/12;

CONSIDERANDO que, em nova fiscalização realizada no dia 14/02/2017, foi constatada a inoperância da linha 914 (Bananal x Jardim América – circular), no período de 9h às 12h, sem qualquer aviso prévio ou autorização do Poder Concedente, ensejando nova autuação pelo descumprimento do art. 17, VIII do Decreto nº 36.343/12;

CONSIDERANDO que o direito do consumidor estaria sendo violado, já que o art. 22 do CDC estabelece a obrigação das permissionárias de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e quantos aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso X do artigo 6º da Lei 8.078/90, o consumidor tem direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica de termo de ajustamento de conduta pôr término ao procedimento respectivo, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO legitimidade para sua celebração (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da conduta das COMPROMISSÁRIAS;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que segue:

1. DA OBRIGAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As COMPROMISSÁRIAS, a partir da data de assinatura deste documento, se obrigam a operar a linha 914 (Bananal x Jardim América – circular) regularmente, conforme determinado pelo Poder Concedente.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

CLAUSULA SEGUNDA: As COMPROMISSÁRIAS, a partir da data de assinatura deste documento, se obrigam a operar a linha 914 (Bananal x Jardim América – circular) com quantitativo de veículos igual ou superior a 80% da frota determinada, em conformidade com o disposto no art. 17, I, do Decreto nº 36.343 de 2012;

CLÁUSULA TERCEIRA: As COMPROMISSÁRIAS se obrigam a operar a linha 914 (Bananal x Jardim América – circular), a partir da data de assinatura do presente termo, apenas com veículos em estado de conservação satisfatório e bem higienizados, de modo que sua frota esteja de acordo com os termos do art. 20 do Decreto nº 36.343 de 2012.

2. DA SANÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: O não cumprimento de qualquer das cláusulas acima acarretará as COMPROMISSÁRIAS o pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo, a ser revertida ao Fundo de Proteção aos Interesses Difusos Lesados, de que trata o artigo 13, da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da execução específica das obrigações aqui assumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso do recebimento de notícia sobre o eventual descumprimento de qualquer das cláusulas deste Termo e antes de aplicada a sanção, deverá ser as empresas notificadas para apresentarem justificativa e eventual solução do problema no prazo de 15 dias.

3. DA FISCALIZAÇÃO:

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá fiscalizar a execução do presente acordo, adotando as providências legais cabíveis à espécie, sempre que entender necessário, podendo delegar a fiscalização do cumprimento das obrigações para órgãos públicos e para as entidades de classe competentes.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

4. DA VALIDADE E EFICÁCIA:

CLÁUSULA SEXTA: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais imediatamente e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES
Promotor de Justiça
Mat.: 2296

TRANSPORTES PARANAPUAN S.A

CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

TESTEMUNHAS:

1.

2.